



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

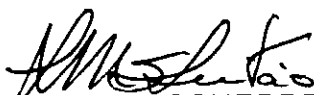
Processo nº. : 13510.000040/96-41
Recurso nº. : 12.639
Matéria : IRPF - Ex: 1996
Recorrente : BENEDITO XAVIER DA SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 11 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.772

IRPF - DEPENDENTES - Comprovada a guarda de menores, é de se reconhecer a dependência, restabelecendo-se a dedução pleiteada na declaração de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO XAVIER DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

10 JUL 1998

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13510.000040/96-41
Acórdão nº. : 104-15.772
Recurso nº. : 12.639
Recorrente : BENEDITO XAVIER DA SILVA

RELATÓRIO

BENEDITO XAVIER DA SILVA, contribuinte inscrito no CPF sob o nº. 020.222.905-00, residente à Rua Maestro Barrinha, 566, Graça, Valença-BA, inconformado com parte da decisão de primeiro grau, prolatada pela DRJ em Salvador, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma parcial, nos termos da petição de fls. 13.

O contribuinte acima mencionado foi notificado a pagar a importância de R\$ 250,62, tendo em vista que não foram computados dois de seus dependentes - as menores IRACI SANTOS SILVA e ENI SANTOS CUNHA.

Este, então, interpôs impugnação tempestiva, na qual afirma que ambas as menores eram efetivamente suas dependentes, conforme demonstrado na documentação juntada às fls. 03/04.

A Delegacia de Julgamento decidiu pela procedência parcial da ação fiscal, mantendo a decisão segundo a qual a menor Eni Santos Cunha não seria dependente do recorrente.

Contra esta decisão monocrática, o recorrente apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 13, anexando aos autos cópia do Termo de Guarda, que comprovam ser a menor Eni Santos Cunha sua dependente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13510.000040/96-41
Acórdão nº. : 104-15.772

Sem manifestação do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'F' followed by a dot.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13510.000040/96-41
Acórdão nº. : 104-15.772

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em se saber se as menores Iraci Santos Silva e Eni Santos Cunha são dependentes do Recorrente, para efeito de cálculo do Imposto sobre a Renda, no exercício de 1996.

Resta comprovado pelos documentos juntados pelo Recorrente (fls. 04, 14/15) que o recorrente legalmente possui a guarda de ambas as menores.

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA